

DIÁLOGOS PARA A CONSTRUÇÃO DA  
**SISTEMATIZAÇÃO**  
DAS NORMAS ELEITORAIS

**ESTUDO PRELIMINAR - Eixo temático Contencioso  
Eleitoral e Temas Correlatos**

(Grupo de Trabalho criado pela Portaria TSE nº 115, de  
13 de fevereiro de 2019)

## APRESENTAÇÃO

A tabela a seguir sintetiza o **estudo preliminar** da legislação eleitoral pertinente aos **Contencioso Eleitoral, Registro de Candidatura, DRAP, Elegibilidade e Inelegibilidade e Aplicação do CPC/2015 no âmbito da Justiça Eleitoral**. Foram utilizadas três colunas. A primeira foi reservada à identificação do **dispositivo legal** analisado. Na segunda, nomeada **questão suscitada**, procurou-se fomentar debates sobre o dispositivo analisado, perpassando o cotejo com a legislação, mas também com a jurisprudência e com normas regulamentares do TSE. Por fim, na terceira, **diagnóstico preliminar**, é trazido, tanto quanto possível, o “estado da arte” sobre a questão suscitada.

Adverta-se que, sendo o estudo ainda preliminar, a tabela não contém sugestões de encaminhamento para as questões suscitadas. Depois de recebidas as contribuições dos interessados, as **propostas de solução** serão avaliadas pelo Grupo de Trabalho e incorporadas ao estudo, na versão final. Da mesma forma, as questões destacadas não limitam o debate, que deverá ser incrementado.

Dada a amplitude do tema deste Grupo de Trabalho, procurou-se nesta etapa preliminar, destacar pontos da LC 64/90 e da Lei 9.504/97 que pudessem introduzir a metodologia de trabalho. Optou-se por aprofundar algumas questões de relevo, em lugar de realizar uma análise panorâmica de todos os dispositivos da legislação. Assim, o estudo preliminar contempla detida análise das inelegibilidades do art. 1º da LC 64/90 e seus efeitos processuais, pontuações sobre os procedimentos da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (e sua aplicação à Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo) e da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, além de um princípio de cotejo do CPC/2015 com as normas procedimentais eleitorais, inclusive previstas em Resoluções do TSE.

Na sequência das atividades do grupo de trabalho, o enfoque será complementado pela incursão no Código Eleitoral (em especial quanto aos recursos e ao Recurso Contra a Expedição de Diploma) e no próprio CPC/2015, desdobramento da análise da AIRC e da AIJE e análise do Registro de Candidatura e das representações específicas.

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

## OBJETIVOS DO ESTUDO PRELIMINAR

O **objetivo principal** deste trabalho é **apresentar diretrizes de construção das questões e diagnósticos que inter-relacionem todos os temas cuja análise é incumbida ao GT V**. Optou-se, assim, por parametrizar a elaboração da tabela a partir dos dois diplomas normativos que concentram a legislação sobre Contencioso Eleitoral e Inelegibilidades.

Em razão da própria natureza de um estudo preliminar, a tabela a seguir não se pretende exaustiva, podendo ser completada, modificada ou reconstruída, de acordo com as sugestões encaminhadas pelos interessados e com os acréscimos metodológicos referidos na apresentação. Sob esse ângulo, os **objetivos específicos** do estudo apresentado são: (a) fornecer um substrato com que os interessados possam dialogar ao formular suas propostas e sugestões; (b) estabelecer um conteúdo-base a partir do qual deverão ser conduzidos os estudos do Grupo de Trabalho, com vistas à elaboração do trabalho final, no qual deverão ser propostas soluções para as questões suscitadas.

## INFORMAÇÕES GERAIS AO PÚBLICO

Trata-se de Estudo Preliminar a respeito da legislação eleitoral vigente elaborado pela Coordenadora Roberta Maia Gresta do Eixo Temático Contencioso Eleitoral e Temas Conexos – Grupo de Trabalho V, que tem cunho estritamente científico e será utilizado como subsídio para o debate público sobre a sistematização das normas eleitorais.

O texto não reflete, necessariamente, posição institucional do Tribunal Superior Eleitoral.

O evento aberto ao público “Diálogos para a Construção da Sistematização das Normas Eleitorais” é realizado pelo Grupo de Trabalho para Sistematização das Normas Eleitorais (GT – SNE) em atenção à proposta metodológica participativa, e não se confunde com outros grupos de trabalho em andamento.

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

**ESTUDO PRELIMINAR****GRUPO V****Contencioso eleitoral; Registro e DRAP; Elegibilidade e Inelegibilidade; Aplicação do CPC/2015****LEI COMPLEMENTAR 64/1990**

DISPOSITIVO LEGAL	QUESTÃO SUSCITADA	DIAGNÓSTICO
Art. 1º São inelegíveis:	<p><b>Controle de constitucionalidade material das inelegibilidades previstas neste artigo. Impacto do art. 23, 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) como filtro de adequação e proporcionalidade das causas legais de inelegibilidade à proteção dos bens jurídicos previstos no art. 14, §9º, CRFB.</b></p> <p>O STF reconhece <i>status</i> supralegal dos tratados e convenções internacionais ratificados sem a observância do art. 5º, §3º da CRFB (precedentes para edição da SV 25, segundo a qual “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”; Julgamento da ADI 5240, em 20/08/2015, no qual reafirmado que “Tratados e convenções internacionais com conteúdo de direitos</p>	<p>A LC 64/90 é anterior à promulgação da da CADH pelo Decreto 678 (06/11/1992). Também anterior a esta é o julgamento do <b>RE 129.392/DF</b> (17/06/1992). Porém, deste julgamento se colhe a primeira leitura do art. 14, §9º da CRFB como parâmetro de controle de constitucionalidade <b>material</b> de causa legal de inelegibilidade e que foi exercido <b>tomando-se outro dispositivo normativo para estabelecer a adequação e proporcionalidade à proteção dos bens jurídicos</b>. No caso referido, o recorrente alegou que a alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90 (inelegibilidade por rejeição de contas públicas) era inconstitucional em face do art. 15, V e 37, §4º da CRFB porque acarretaria suspensão de direitos políticos por</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

## GT V – CONTENCIOSO ELEITORAL E TEMAS CORRELATOS

Contencioso eleitoral; Registro e DRAP; Elegibilidade e Inelegibilidade; Aplicação do CPC/2015

	<p>humanos, uma vez ratificados e internalizados, ao mesmo passo em que criam diretamente direitos para os indivíduos, operam a supressão de efeitos de outros atos estatais infraconstitucionais que se contrapõem à sua plena efetivação.” (Voto Min. Luiz Fux). A mesma CADH que, examinada, levou à fixação da tese da supralegalidade dispõe em seu art. 23, item 2, acerca dos direitos políticos, que “a lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso anterior, <b>exclusivamente</b> por motivos de <b>idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.</b>”</p> <p>Por outro lado, a CRFB em seu art. 14, §9º autoriza a lei complementar a criar causas de inelegibilidade destinadas a “proteger a <b>probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.</b>”</p> <p>A questão que se coloca é se a disposição da CRFB (norma superior) neutraliza a norma da</p>	<p>improbidade administrativa à margem da condenação com fundamento em Lei de Improbidade (que, aliás, havia sido publicada dias antes do julgamento do RE 129.392/DF). Conforme tese prevalecente, “o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta que é causa de inelegibilidade <b>é o que contém a nota de improbidade exigida pelo parágrafo 4º, do art. 37, da Constituição</b>”. Veja-se que essa tese veio a ser positivada pela LC 135/2010, com o acréscimo “que configure ato doloso de improbidade administrativa”.</p> <p>Porém, não se verificou uma tendência a esse tipo de análise – nem mesmo tendência à provocação do controle de constitucionalidade material das causas legais de inelegibilidade (<b>exceção</b> que confirma a regra é a modificação de entendimento sobre a incidência da alínea p: de aplicação meramente matemática em 2012, pela qual qualquer excesso de doação acarretava a inelegibilidade, chegou-se a partir de 2014 ao entendimento de que “somente doações que representam quebra da isonomia entre os candidatos, risco à normalidade e à legitimidade do pleito ou que se aproximam do abuso do poder econômico podem gerar a</p>
--	--	--

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

**GT V – CONTENCIOSO ELEITORAL E TEMAS CORRELATOS**

Contencioso eleitoral; Registro e DRAP; Elegibilidade e Inelegibilidade; Aplicação do CPC/2015

	<p>CADH, que lhe é inferior, ou se esta, por ser superior à norma legal oriunda de Lei Complementar, teria por efeito apor um critério de seleção das restrições admissíveis para a tutela dos bens jurídicos cuja proteção a CRFB reclama.</p>	<p>causa de inelegibilidade prevista nesta alínea” - RO 534-30, de 16/09/2014).</p> <p>Pertinente destacar que a procedência das ADCs 29 e 30 redundou, conforme a ementa do acórdão, na declaração de constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade instituídas pelas alíneas “c”, “d”, “f”, “g”, “h”, “j”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, introduzidas pela Lei Complementar nº 135/10”, mas tal se refere sobretudo à retrospectividade dos novos prazos e das novas causas de inelegibilidade. Ademais, as alíneas e e l foram destacadas no voto de Relatoria, que propunha a interpretação conforme para possibilitar a “detração” de período de inelegibilidade cumprido entre a condenação colegiada e o trânsito em julgado. Em algumas passagens dos votos dos Ministros, há exame propriamente da constitucionalidade material, variando as alíneas examinadas e a amplitude desse exame, mas não se chegou a enunciar, ao final do julgamento, consenso a respeito.</p> <p>Desse modo, entende-se que remanesce aberta a discussão sobre a constitucionalidade material das causas de inelegibilidade do artigo legal em análise e, particularmente, o</p>
--	---	---

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

**GT V – CONTENCIOSO ELEITORAL E TEMAS CORRELATOS**

Contencioso eleitoral; Registro e DRAP; Elegibilidade e Inelegibilidade; Aplicação do CPC/2015

		enfrentamento do impacto da norma supralegal (art. 23, item 2, CADH) como eventual critério de adequação e proporcionalidade da imposição de inelegibilidade como meio para resguardar a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.
I - para qualquer cargo:	<p><b>Momento de aferição das inelegibilidades (art. 11, §10 da Lei 9.504/97) X registro de ASE 540 (Inelegibilidade) no Cadastro Eleitoral.</b></p> <p>Conforme decidido pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADC 29, 30 e ADI 4578), “a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral” (ementa) e seus “requisitos devem ser aferidos em um momento único, como garantia da isonomia entre todos os postulantes à candidatura, e esse momento é e deve ser o do ato do registro da candidatura (§ 10, do art. 11, da Lei n.º 9.504/97). Esse deve ser o marco temporal único, pois somente assim se colocam em patamar de igualdade</p>	<p>O exame das orientações relativas ao ASE 540, extraídas do Manual de ASE da CGE, sugere incongruências:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. A <b>denominação</b> “Inelegibilidade” e a <b>finalidade</b> descrita é “identificar inscrição de pessoa inelegível”, sugerindo que a declaração da inelegibilidade se faz administrativamente, no momento do lançamento do ASE, pelo servidor do Cartório Eleitoral.</li> <li>2. A <b>ausência de motivo/forma</b> (para cada hipótese de inelegibilidade) diminui a efetividade do registro do ASE para a finalidade à qual se destina, ou seja, fornecer “subsídio para o exame do pedido do registro de</li> </ol>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

**GT V – CONTENCIOSO ELEITORAL E TEMAS CORRELATOS**

Contencioso eleitoral; Registro e DRAP; Elegibilidade e Inelegibilidade; Aplicação do CPC/2015

	<p>todos os postulantes” (voto condutor, Min. Luiz Fux). Todavia, o Manual de ASE (Provimento CGE 6/2009) conserva, de momento anterior ao julgamento referido, orientações sobre o ASE 540, para registro de ocorrência “Inelegibilidade”.</p>	<p>candidatura” (PET 277-51, de 28/06/2016).</p> <p>3. A <b>data da ocorrência</b> e o <b>complemento</b> fazem menção à “decisão que decretou a inelegibilidade”, o que não é aplicável às hipóteses deste inciso, mas somente à condenação em AIJE (art. 22, XIV, LC 64/90. Ademais, não há orientação para registro do julgamento colegiado, que a partir da LC 135/2010 atrai a incidência da inelegibilidade.</p> <p>4. No campo <b>efeitos</b> é descrito “impede a quitação eleitoral”, o que é contraditório com os termos do art. 11, 7º, da Lei 9.504/97, conforme já reconhecido pelo TSE ao decidir que “a inelegibilidade não deve ser considerada causa restritiva à quitação eleitoral” (PET 277-51, de 28/06/2016).</p> <p>5. <b>Não existe</b> no Manual ASE código para registro da ocorrência de <b>suspensão da inelegibilidade</b>, mas apenas para seu restabelecimento (ASE 558, que tem descrito em <b>efeitos</b> “inativa o registro de inelegibilidade”). Ficam, assim, impossibilitadas de serem registrados os fatos supervenientes que interferem no fluxo do prazo de inelegibilidade (art. 26-C da LC 64/90, previsões</p>
--	---	--

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

**GT V – CONTENCIOSO ELEITORAL E TEMAS CORRELATOS**

Contencioso eleitoral; Registro e DRAP; Elegibilidade e Inelegibilidade; Aplicação do CPC/2015

		específicas dos incisos, concessão de tutela provisória com base no CPC).
a) os inalistáveis [...]	Os inalistáveis não se encontram registrados no Cadastro Eleitoral. Eventuais questões são afetas ao GT I.	Nesse caso, não há necessidade de criação de motivo/forma para o lançamento da inelegibilidade.
a) [...] e os analfabetos;	<p><b>Discrepância de requisitos para reconhecimento da condição de alfabetizado no momento do registro para exercício do sufrágio ativo (alistamento) e do sufrágio passivo (registro de candidatura).</b></p> <p>A Constituição e a legislação eleitoral não trazem definição legal específica do conceito de analfabetismo, o que autoriza que se aplique o conceito referendado pelo IBGE: analfabeta é a “pessoa que não sabe ler e escrever um bilhete simples no idioma que conhece” (<a href="https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/conceitos.shtm">https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/conceitos.shtm</a>). Compatível com esse conceito, para fins de alistamento, o campo do RAE destinado à “instrução” contempla distinção entre o “analfabeto”, que será aquele a apor o polegar no RAE (art. 5º, §1º, Lei 7.444/85 e art. 9º, §4º, da Resolução TSE 21.538), e a <b>pessoa que “lê e escreve”</b>, excluída portanto do</p>	<p>A discrepância de requisitos traz <b>risco para a interpretação extensiva da causa de inelegibilidade</b>, especialmente pela dúvida quanto ao tipo de redação que pode ser exigido do pleiteante à candidatura.</p> <p>Registre-se que se constata um <b>avanço no tratamento da questão</b> de 2016 para 2018. O art. 27, §11 da Resolução TSE 23.455/2015 previa que “a exigência de alfabetização do candidato ser comprovada por <b>outros meios, desde que individual e reservadamente</b>”, o que deixava margem para a criação de “<b>testes de alfabetização</b>” de complexidade variável. Já o art. 28, §3º da Resolução TSE 23.548/2017 estabelece que a ausência de documento que comprove a alfabetização “pode ser suprida por <b>declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor da Justiça Eleitoral.</b>”</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

**GT V – CONTENCIOSO ELEITORAL E TEMAS CORRELATOS**

Contencioso eleitoral; Registro e DRAP; Elegibilidade e Inelegibilidade; Aplicação do CPC/2015

	conceito de analfabeto. Ademais, o campo é marcado com a <b>opção de escolaridade declarada pelo eleitor</b> . Porém, para fins de registro de candidatura, exige-se <b>prova de alfabetização</b> . O documento não é previsto no art. 11, §1º da Lei 9.504/97, mas é trazido nas Resoluções do TSE.	Surgiu em 2018, porém, outro risco de quebra de isonomia e entrave ao exercício do sufrágio passivo, decorrente da <b>variabilidade na fixação do foro para realização da diligência perante o servidor</b> (se na Secretaria do TRE, por se tratar de eleição geral, no domicílio eleitoral do cidadão, ou ainda onde possa comparecer no prazo de diligência).
b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura;	Conforme anotação no inciso I.	Conforme anotação no inciso I.
	<b>Impacto diverso para Senadores (em relação aos demais cargos parlamentares e também em relação aos majoritários da alínea c) em decorrência da fixação do termo inicial do prazo de 8 anos de inelegibilidade (término da legislatura, e não término do mandato, conforme posto na alínea c).</b>  A legislatura tem duração fixada em 4 anos (art. 44, parágrafo único da CR/88). O mandato de Senador perdura por 2 legislaturas. Assim, Senador que perde o mandato na primeira metade deste (dentro da 1ª legislatura) e fica inelegível pelo “período remanescente do mandato” tem, a partir da segunda metade simultaneamente computados 4 anos de inelegibilidade referentes ao “término da	Não houve ainda enfrentamento quanto a se tratar de terminologia intencional (a fim de que, de fato, a contagem tome por termo o final da legislatura no caso de Senadores e com isso se limite a inelegibilidade a 4 anos após o término do mandato quando a perda se opera na primeira metade deste) ou problema de técnica legística.

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

**GT V – CONTENCIOSO ELEITORAL E TEMAS CORRELATOS**

Contencioso eleitoral; Registro e DRAP; Elegibilidade e Inelegibilidade; Aplicação do CPC/2015

	legislatura”, de modo que, ao final do mandato propriamente dito, remanesceriam 4, e não 8, anos de inelegibilidade.	
c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;	Conforme anotação no inciso I.	Conforme anotação no inciso I.
d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;	Conforme anotação no inciso I.	Conforme anotação no inciso I.
	<b>Aparente sobreposição com a alínea h.</b> Ambas as alíneas falam em condenação por “abuso do poder econômico ou político”. Até o RO 907-18 (16/12/2014), o TSE entendia que a alínea d somente se aplicava aos condenados por abuso que <b>tivessem concorrido ao pleito</b> . Porém, a partir REspE 283-41 (19/12/2016), passou a considerar que ambas as causas de inelegibilidade “não se aplicam somente a quem praticou o abuso de poder na eleição à qual concorreu, mas <b>também a quem cometeu</b>	A distinção remanescente parece cingir-se a que, na alínea d, a condenação se dá em ação eleitoral (AIJE ou AIME, conforme entendimento fixado no AgR-REspE 2361, de 20/11/2012, e aplicado a partir das eleições de 2014) enquanto a alínea h alcança condenações proferidas por outros órgãos judiciários, de cuja fundamentação se extraia o “benefício para si ou terceiros pelo abuso de poder econômico e político”. Disso decorre que a alínea h trataria de exame em tese de abuso de poder

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

**GT V – CONTENCIOSO ELEITORAL E TEMAS CORRELATOS**

Contencioso eleitoral; Registro e DRAP; Elegibilidade e Inelegibilidade; Aplicação do CPC/2015

	<p><b>o ilícito na eleição na qual não se lançou candidato</b>, no afã de favorecer a candidatura de terceiro.” A incidência da alínea d a qualquer condenado em AIJE por abuso de poder econômico ou político foi fixada pelo STF no RE 929.670, em 01/03/2018, com repercussão geral e aplicação imediata aos processos ainda em trâmite, relativos às eleições 2016 (Tema 860)</p>	<p>econômico ou político (a exemplo do que ocorre na rejeição de contas públicas por ato doloso de improbidade), enquanto a alínea d atenta ao dispositivo da decisão condenatória, de competência absoluta da Justiça Eleitoral.</p>
	<p><b>Cessação da inelegibilidade: fixação do entendimento quanto ao sentido da expressão “8 anos seguintes”.</b></p>	<p>A Súmula TSE 69 consolidou o entendimento de que “Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas j e h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte.” A alínea d não foi mencionada. Porém, a lógica dos dispositivos é a mesma.</p>
	<p><b>Cotejo entre a cessação da inelegibilidade e o art. 11, §10, segunda parte, Lei 9.504/97.</b></p> <p>O dispositivo citado determina que sejam consideradas, para deferimento do registro de candidatura, as “alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.” Contudo, não há indicação do <b>termo final da incidência dessa ressalva</b>. Ou</p>	<p>Deve-se primeiramente registrar que a Súmula TSE 69 e a Súmula TSE 70 não dão resposta direta à questão.</p> <p>A Súmula TSE 69 fixa a data da cessação da inelegibilidade. Mas exatamente porque se trata de <b>termo</b> (evento futuro e certo), a cessação é conhecida desde o momento do registro. Segue, portanto, a indagação quanto a</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

**GT V – CONTENCIOSO ELEITORAL E TEMAS CORRELATOS**

Contencioso eleitoral; Registro e DRAP; Elegibilidade e Inelegibilidade; Aplicação do CPC/2015

	<p>seja: até que momento pode ocorrer a alteração fática ou jurídica que será considerada para o deferimento do registro?</p>	<p>estar tal alteração superveniente abrangida ou não pelo art. 11, §10, Lei 9.504/97.</p> <p>Por sua vez, a Súmula TSE 70, ao estabelecer que “O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição <b>constitui</b> fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97”, não exclui a possibilidade de que o encerramento do prazo de inelegibilidade <b>após</b> essa data <b>também possa constituir</b> fato superveniente para os fins citados.</p> <p>A jurisprudência do TSE caminhava até 2016, no sentido de admitir como fato superveniente a cessação da inelegibilidade <b>até a véspera da data da diplomação</b> (ED-RO 194-62, 11/12/2014; AgRg-RO 2223-98, 11/12/2014 (no qual inclusive destacada a necessidade de “balizar sua própria divergência interna, quer por meio da aplicação da Súmula n. 70, quer por meio das recentes decisões proferidas”); REspE 20-26, 21/06/2016).</p> <p>A mudança de direcionamento ocorre com o RespE 283-41, em 19/12/2016, quando a maioria do TSE passou a entender que “o art. 11, § 10, da Lei das Eleições, em sua exegese mais adequada, não alberga a hipótese de</p>
--	---	--

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

**GT V – CONTENCIOSO ELEITORAL E TEMAS CORRELATOS**

Contencioso eleitoral; Registro e DRAP; Elegibilidade e Inelegibilidade; Aplicação do CPC/2015

		decurso do prazo de inelegibilidade ocorrido após a eleição e antes da diplomação como alteração fático-jurídica que afaste a inelegibilidade”, pois se trata de “mero exaurimento” que “não desconstitui e nem suspende o obstáculo ao <i>ius honorum</i> que aquele substrato atraía no dia da eleição”. Esse entendimento foi aplicado à situação comum a alguns candidatos a Prefeito em 2016 cuja inelegibilidade, nos termos da Súmula TSE 69, cessava em 05/10, 3 dias, portanto, após a eleição. Os registros foram indeferidos (ex: RE 82-08, de 06/04/2017)
e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:	Conforme anotação no inciso I.	Conforme anotação no inciso I.
1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;	<b>Súmulas relacionadas:</b> Súmula TSE 9: A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.	As Súmulas do TSE relacionadas à alínea e indicam tratamento coerente da matéria.
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;	Súmula TSE 58: Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou	

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;	executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.	
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;	Súmula TSE 59: O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação.	
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;	Súmula TSE 60: O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 deve ser contado a partir da data em que ocorreu a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial.	
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;	Súmula TSE 61: O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.	
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;		
8. de redução à condição análoga à de escravo;		
9. contra a vida e a dignidade sexual; e		
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;		
f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo	Conforme anotação no inciso I.	Conforme anotação no inciso I.
	<b>Cotejo com art. 142, §3º, V e VI, CR/88 e arts.</b>	Aparente sobreposição com o art. 15, III, CR/88,

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

**GT V – CONTENCIOSO ELEITORAL E TEMAS CORRELATOS**

Contencioso eleitoral; Registro e DRAP; Elegibilidade e Inelegibilidade; Aplicação do CPC/2015

de 8 (oito) anos;	<p><b>100, 101 e 106 do CPM.</b></p> <p>A declaração de indignidade ou incompatibilidade para o oficialato incumbe ao STM e exige “ <b>decisão de tribunal militar de caráter permanente</b>, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra” (art. 142, V, CR/88).</p> <p>O CPM trata tais declarações como penas acessórias de alguns crimes militares (arts. 100 e 101), o que faz também com a suspensão de direitos políticos (art. 106 : “Durante a execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança imposta em substituição, ou enquanto perdura a inabilitação para função pública, o condenado não pode votar, nem ser votado.)</p>	que trata da suspensão de direitos políticos como efeito (e não pena acessória) de todos os crimes, sem exclusão dos militares, desde o trânsito em julgado (durante os efeitos da condenação, e sem limitação a determinado tipo de pena). Pode assim haver concomitância do fluxo de prazo da suspensão de direitos políticos e da inelegibilidade da alínea f.
g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da	Conforme anotação no inciso I.	Conforme anotação no inciso I.
	<p><b>Súmula relacionada:</b></p> <p>Súmula TSE 41: Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.</p>	Súmula demarca os limites da atuação da Justiça Eleitoral de modo compatível com o objeto próprio ao registro de candidatura.
	<b>Admissibilidade de recurso de revisão com</b>	O entendimento fixado no REspE 50-81 se

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

**GT V – CONTENCIOSO ELEITORAL E TEMAS CORRELATOS**

Contencioso eleitoral; Registro e DRAP; Elegibilidade e Inelegibilidade; Aplicação do CPC/2015

Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;	<p><b>efeito suspensivo como ressalva à incidência da inelegibilidade.</b></p> <p>A jurisprudência do TSE caminhara para equiparar o recurso de revisão à uma “ação rescisória”, no sentido de que não descarta a definitividade da decisão (REspE 204-17, 06/02/2014). Porém, posteriormente admitiu que a concessão de efeito suspensivo administrativo no recurso de revisão perfaz a ressalva quanto à incidência da inelegibilidade (REspE 50-81, 16/11/2016). Posteriormente (21/07/2017), no mesmo feito, entendeu que a revogação daquele efeito somente impactaria nas eleições subsequentes.</p>	ampara em decisão anterior ao advento da LC 135/2010 e ao cancelamento da Súmula TSE 1.
	<p><b>Possível conflito com a <i>ratio</i> da alínea L.</b></p> <p>A partir da criação da alínea L, a condenação por improbidade, com requisitos específicos, passou a ser causa de inelegibilidade. A alínea g seguiu, porém, para aferição de improbidade “em tese” (podendo mesmo ser o caso de nem haver sido proposta a ação de improbidade ou esta estar em curso), sem exigência de demonstração da lesão ao erário e do enriquecimento ilícito.</p>	Em uma compreensão sistemática, não parece adequado supor que a mesma LC 135/2010 que inseriu a alínea L na LC 64/90 (cuidando restringir a incidência da inelegibilidade nas ações de improbidade a casos em que houver suspensão de direitos políticos e em que haja cumulativamente lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito) deixasse a alínea g com espectro amplo para alcançar atos de improbidade “em tese” verificados nas decisões de rejeição de contas públicas. A jurisprudência vem calibrando a aplicação da alínea g ao

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

**GT V – CONTENCIOSO ELEITORAL E TEMAS CORRELATOS**

Contencioso eleitoral; Registro e DRAP; Elegibilidade e Inelegibilidade; Aplicação do CPC/2015

		considerar que o prejuízo ao Erário e a intenção de provocá-lo são ínsitas ao requisito do “ato doloso de improbidade administrativa” (Ac.-TSE, de 3.12.2013, no REspe nº 2546; de 30.8.2012, no REspe nº 23383 e, de 8.2.2011, no AgR-RO nº 99574; Ac.-TSE, de 20.5.2014, nos ED-AgR-REspe nº 27272 e, de 5.12.2013, no AgR-REspe nº 52980).
h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;	Conforme anotação no inciso I.	Conforme anotação no inciso I.
	<p><b>Aparente sobreposição com a alínea d.</b></p> <p>Ambas as alíneas falam em condenação por “abuso do poder econômico ou político”. Até o RO 907-18 (16/12/2014), o TSE entendia que a alínea d somente se aplicava aos condenados por abuso que <b>tivessem concorrido ao pleito</b>. Porém, a partir do REspe 283-41 (19/12/2016), Ac.-TSE, de 19.12.2016, passou a considerar que ambas as causas de inelegibilidade “não se aplicam somente a quem praticou o abuso de poder na eleição à qual concorreu, mas <b>também a quem cometeu o ilícito na eleição na qual não se lançou candidato</b>, no afã de favorecer a candidatura de terceiro.”</p>	A distinção remanescente parece cingir-se a que, na alínea d, a condenação se dá em ação eleitoral (AIJE ou AIME, conforme entendimento fixado no AgR-REspe 2361, de 20/11/2012, e aplicado a partir das eleições de 2014) enquanto a alínea h alcança condenações proferidas por outros órgãos judiciários, de cuja fundamentação se extraia o “benefício para si ou terceiros pelo abuso de poder econômico e político”. Disso decorre que a alínea h trataria de exame em tese de abuso de poder econômico ou político (a exemplo do que ocorre na rejeição de contas públicas por ato doloso de improbidade), enquanto a alínea d atenta ao dispositivo da decisão condenatória, de competência absoluta da Justiça Eleitoral.

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

**GT V – CONTENCIOSO ELEITORAL E TEMAS CORRELATOS**

Contencioso eleitoral; Registro e DRAP; Elegibilidade e Inelegibilidade; Aplicação do CPC/2015

	<p><b>Risco de que se torne sucedâneo da alínea L para alcançar mais amplamente condenações por improbidade.</b></p> <p>A partir da distinção indicada no diagnóstico preliminar do comentário anterior, surge a indagação a ação em que seriam proferidas as decisões condenatórias da alínea h. A possibilidade maior é que se trate de ações de improbidade na qual reconhecida a prática de ato que se amolde em tese à noção de abuso de poder econômico ou político e que acarrete “benefício” ao agente público condenado ou a terceiro.</p>	Em uma compreensão sistemática, não parece adequado supor que a mesma LC 135/2010 que inseriu a alínea L na LC 64/90 (cuidando restringir a incidência da inelegibilidade nas ações de improbidade a casos em que houver suspensão de direitos políticos e em que haja cumulativamente lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito) deixasse a alínea h como norma subsidiária que apanhasse todos os demais casos de condenação por improbidade no qual se identifique “benefício”, genérico, decorrente de ato assimilado ao abuso de poder econômico ou político. Fosse o caso de se pretender a inelegibilidade mais ampla, bastaria prever a condenação em ação de improbidade como hipótese de incidência.
	<b>Cotejo entre a cessação da inelegibilidade e o art. 11, §10, segunda parte, Lei 9.504/97.</b>	Conforme anotação na alínea d.
i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não	Conforme anotação no inciso I.	Conforme anotação no inciso I.
	<p><b>Ratio distinta das demais hipóteses de inelegibilidade.</b></p> <p>A alínea i estipula inelegibilidade por tempo indeterminado, sujeita a condição (evento futuro e incerto) que faz pesar sobre o cidadão</p>	Embora seja alínea rara na casuística dos tribunais, deve-se apontar para a construção de inelegibilidade por <b>presunção de responsabilidade</b> , cuja refutação não depende apenas de ato do cidadão que suporta a restrição à elegibilidade. O problema se agrava

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

**GT V – CONTENCIOSO ELEITORAL E TEMAS CORRELATOS**

Contencioso eleitoral; Registro e DRAP; Elegibilidade e Inelegibilidade; Aplicação do CPC/2015

forem exonerados de qualquer responsabilidade;	eventual morosidade da decisão de exoneração da responsabilidade.	porque nem com base na redação do dispositivo, nem na do art. 26-C da LC 64/90, há previsão de suspensão da inelegibilidade.
j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;	Conforme anotação no inciso I.	Conforme anotação no inciso I.
	<b>Cotejo entre a cessação da inelegibilidade e o art. 11, §10, segunda parte, Lei 9.504/97.</b>	Conforme anotação na alínea d.
	<b>Referência à “doação [ilícita] [...] de recursos de campanha”.</b> Aparente sobreposição à alínea p.	A “doação ilícita de recursos de campanha” somente confere substrato autônomo ao manejo de representação no caso de violação ao art. 23 e ao (revogado) art. 81 da Lei 9.504/97, caracterizando-se como doação acima do limite legal. Mas essa representação específica não enseja cassação de registro ou diploma, tal como exigido pela alínea j. Outras formas de “doações ilícitas”, como a fonte vedada ou o caixa 2, somente ensejam a punição do doador sob a forma de abuso de poder econômico, causa de pedir da AIJE, já

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

**GT V – CONTENCIOSO ELEITORAL E TEMAS CORRELATOS**

Contencioso eleitoral; Registro e DRAP; Elegibilidade e Inelegibilidade; Aplicação do CPC/2015

		referida na alínea. Há aparente problema de técnica legística.
k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;	Conforme anotação no inciso I.	Conforme anotação no inciso I.
	<b>Impacto diverso para Senadores (em relação aos demais cargos) em decorrência da fixação do termo inicial do prazo de 8 anos de inelegibilidade (término da legislatura, e não término do mandato, conforme posto na alínea c).</b>  A legislatura tem duração fixada em 4 anos (art. 44, parágrafo único da CR/88). O mandato de Senador perdura por 2 legislaturas. Assim, Senador que renuncia ao mandato na primeira metade deste (dentro da 1ª legislatura) e fica inelegível pelo “período remanescente do mandato” tem, a partir da segunda metade simultaneamente computados 4 anos de inelegibilidade referentes ao “término da legislatura”, de modo que, ao final do mandato propriamente dito, remanesceriam 4, e não 8, anos de inelegibilidade.	Não houve ainda enfrentamento quanto a se tratar de terminologia intencional (a fim de que, de fato, a contagem tome por termo o final da legislatura no caso de Senadores e com isso se limite a inelegibilidade a 4 anos após o término do mandato quando a renúncia se opera na primeira metade deste) ou problema de técnica legística.
	<b>Imprecisão da anotação no “Código Eleitoral Anotado” do TSE, que sugeriria possibilidade de a Justiça Eleitoral “interferir” na decisão do</b>	Aparente equívoco no momento de transposição do julgado para a anotação, eis que do acórdão citado consta: “ <b>Não me parece,</b>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

**GT V – CONTENCIOSO ELEITORAL E TEMAS CORRELATOS**

Contencioso eleitoral; Registro e DRAP; Elegibilidade e Inelegibilidade; Aplicação do CPC/2015

	<p><b>Senado Federal.</b></p> <p>A anotação está com a seguinte redação: “Ac.-TSE, de 31.8.2010, no RO nº 161660: possibilidade de a Justiça Eleitoral examinar se candidato que renuncia ao Senado Federal está sujeito aos efeitos da inelegibilidade prevista nesta alínea, <b>ainda que interfira em decisão daquele órgão determinando o arquivamento da representação.</b>”</p>	<p>por conseguinte, ser vedado à Justiça Eleitoral examinar se a renúncia do candidato, no caso concreto, está sujeita aos efeitos da inelegibilidade da alínea k, <b>nem que se esteja interferindo na decisão do Senado Federal</b>, que determinou o arquivamento da representação, em face da renúncia.” (Voto de relatoria do Min. Arnaldo Versiani).</p> <p>Desse modo, o que o precedente registra é que quando a Justiça Eleitoral analisa se havia <b>“representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo [...]”</b> cujo arquivamento se deu pelo Senado em função da própria renúncia, <b>não há interferência na decisão do Senado</b> mas sim aferição da incidência da inelegibilidade.</p>
<p>l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;</p>	<p>Conforme anotação no inciso I.</p>	<p>Conforme anotação no inciso I.</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

**GT V – CONTENCIOSO ELEITORAL E TEMAS CORRELATOS**

Contencioso eleitoral; Registro e DRAP; Elegibilidade e Inelegibilidade; Aplicação do CPC/2015

	<p><b>Risco de extensão do período de restrição à capacidade eleitoral passiva em decorrência da dissociação entre o término do período de suspensão dos direitos políticos e o “cumprimento da pena”.</b></p> <p>A jurisprudência do TSE deixou de considerar a fluência automática dos 8 anos de inelegibilidade após o período de suspensão de direitos políticos, ao estabelecer que “para aferição do término da inelegibilidade, o cumprimento da pena é contado do momento em que <b>todas as cominações impostas no título condenatório</b> tenham sido completamente adimplidas.” (REspe nº 231-84, de 01/02/2018; CTA 336-73, de 03/11/2015)</p>	<p>O entendimento acarreta o surgimento de um novo lapso de inelegibilidade, de duração indefinida, entre o exaurimento do prazo de suspensão de direitos políticos e o adimplemento das demais cominações, quando terá início efetivamente a contagem dos 8 anos de inelegibilidade. Na prática, pode ensejar uma restrição de caráter similar ao perpétuo.</p>
m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;	<p>Conforme anotação no inciso I.</p>	<p>Conforme anotação no inciso I.</p>
	<p><b>Criação de causa de inelegibilidade amparada em ato oriundo de órgão profissional.</b></p>	<p>Perpassa a discussão da natureza jurídica dos conselhos profissionais, questionada em função do regime jurídico (ver ADC 36, ADI 5367, ADPF 367).</p>
n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão	<p>Conforme anotação no inciso I.</p>	<p>Conforme anotação no inciso I.</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

**GT V – CONTENCIOSO ELEITORAL E TEMAS CORRELATOS**

Contencioso eleitoral; Registro e DRAP; Elegibilidade e Inelegibilidade; Aplicação do CPC/2015

judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;	<p><b>Competência e procedimento para a prolação da decisão condenatória.</b></p> <p>Já havendo o TSE esclarecido que “a incidência deste dispositivo pressupõe ação judicial que condene a parte por fraude” (REspe 397-23, 21/08/2014), segue em aberto a definição do procedimento e de sua competência.</p>	A indefinição não tem impacto prático significativo porque a aplicação da Súmula Vinculante 18 (“A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.”) torna ineficaz a ruptura do vínculo para fins de elegibilidade para o pleito subsequente, sem que se tenha sequer que discutir o intuito fraudulento. Todavia, deve-se registrar que a ineficácia se limita ao processo eleitoral subsequente à dissolução do vínculo, não havendo prostração de inelegibilidade por 8 anos, o que por vezes é pleiteado em AIRC.
o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;	Conforme anotação no inciso I.	Conforme anotação no inciso I.
p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento	Conforme anotação no inciso I.	Conforme anotação no inciso I.
	<p><b>Identificação dos dirigentes das pessoas jurídicas “responsáveis pela doação”.</b></p> <p>A “responsabilidade pela doação” é indicada na</p>	A discussão da responsabilidade pessoal dos dirigentes pela doação foi descartada como objeto da representação por doação acima do

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

**GT V – CONTENCIOSO ELEITORAL E TEMAS CORRELATOS**

Contencioso eleitoral; Registro e DRAP; Elegibilidade e Inelegibilidade; Aplicação do CPC/2015

<p>previsto no art. 22;</p>	<p>alínea como requisito para incidência da inelegibilidade. Como e em qual procedimento identificar essas pessoas?</p> <p>(obs: embora o art. 81 da Lei 9.504/97 tenha sido revogado em 2015, a questão segue relevante, tendo em vista subsistirem anotações não expiradas e também ações ainda em curso).</p>	<p>limite legal ajuizada contra pessoa jurídica (“A inelegibilidade de que trata esta alínea não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal, mas efeito secundário da condenação, verificável em eventual pedido de registro de candidatura” - AgR-REspe 1717-35, 18/04/2017). Disso redundou o entendimento de que os dirigentes não são parte na representação.</p> <p>Ocorre que, ainda que de modo “secundário”, a decisão produz efeitos sobre eles, com anotação da inelegibilidade, muitas vezes sem que sejam pessoalmente notificados a respeito.</p> <p>O problema se agrava porque a anotação do ASE 540 tem tido por base o registro civil da pessoa jurídica, frequentemente desatualizado, podendo gerar inconsistência significativa nessas anotações. Ainda que não se trate “punição ou reconhecimento de óbice à capacidade eleitoral passiva do responsável pela doação eleitoral tida por ilegal” (AgR-AgR-AI 36-63, 01/06/2017), a inconsistência compromete a confiabilidade das informações do Cadastro e, eventualmente, a celeridade do registro de candidatura.</p>
-----------------------------	--	---

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

**GT V – CONTENCIOSO ELEITORAL E TEMAS CORRELATOS**

Contencioso eleitoral; Registro e DRAP; Elegibilidade e Inelegibilidade; Aplicação do CPC/2015

	<b>Cotejo entre a conduta efetivamente praticada, ainda que subsumida à descrição típica da hipótese de inelegibilidade, e a proteção dos bens jurídicos descritas no art. 14, §9º, CR/88.</b>	Nas eleições 2012, a aplicação da alínea p observou a diretriz de incidência objetiva diante de condenação na representação por doação acima do limite legal (REspE 426-24, 19/12/2013). A partir de 2014, passa-se a considerar a quebra de isonomia entre os candidatos, o risco à normalidade e à legitimidade do pleito ou indícios de abuso de poder econômico para balizar a incidência da inelegibilidade (RO 534-30, 16/09/2014; AgR-REspe 161-88, 14/12/2016).
q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;	Conforme anotação no inciso I.	Conforme anotação no inciso I.  Observe-se que a alínea q reúne duas situações diversas: a efetiva aplicação de sanção e o ato voluntário destinado a evitar a incidência de eventual sanção. Em um paralelo, é como se as alíneas b e k fossem reunidas em um único dispositivo.
	<b>Indefinição quanto à possibilidade de suspensão da inelegibilidade e quanto à fixação do termo inicial da contagem do prazo de 8 anos.</b>	Aparente problema de técnica legística: a mescla de decisões administrativas, decisão judicial e ato voluntário no mesmo dispositivo, sem estipulação dos efeitos próprios a cada

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

**GT V – CONTENCIOSO ELEITORAL E TEMAS CORRELATOS**

Contencioso eleitoral; Registro e DRAP; Elegibilidade e Inelegibilidade; Aplicação do CPC/2015

		<p>figura.</p> <p>O art. 26-C não faz referência expressa à possibilidade de suspensão da inelegibilidade prevista nesse inciso quando decorrente de decisão judicial.</p>
<p>II - para Presidente e Vice-Presidente da República:</p> <p>[...]</p> <p>VII - para a Câmara Municipal:</p> <p>[...]</p>	<p><b>Complexidade da estipulação das causas de inelegibilidade relativa (incisos II a VI) e distinção de prazos de desincompatibilização.</b></p>	<p>O tratamento da LC 64/90 à desincompatibilização é prolixo, gerando, por si, dificuldade ao cidadão. A ferramenta de consulta de prazos de desincompatibilização disponibilizada pelo TSE auxilia a minimizar esse problema.</p>
<p>§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.</p>	<p><b>Previsão constitucional de desincompatibilização, por renúncia, dos Chefes do Executivo.</b></p> <p>Art. 14, § 6º, CR/88: Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.</p>	<p>Compatibilidade do dispositivo legal com o constitucional.</p>
<p>§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham</p>	<p><b>Exigência de desincompatibilização para que o Vice concorra a outros cargos caso venha a substituir o titular nos 6 meses antes do pleito.</b></p>	<p>A parte final do dispositivo trata de duas situações.</p> <p>Na <b>sucessão</b>, o Vice passa a titular e, portanto, incorre na exigência de desincompatibilização</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

**GT V – CONTENCIOSO ELEITORAL E TEMAS CORRELATOS**

Contencioso eleitoral; Registro e DRAP; Elegibilidade e Inelegibilidade; Aplicação do CPC/2015

<p>sucedido ou substituído o titular.</p>		<p>prevista no art. 14, §6º, CR/88 (situação do dispositivo anterior). Compatibilidade do dispositivo legal com o tratamento constitucional.</p> <p>Porém, na <b>substituição</b>, o Vice permanece no cargo originário. Nesse caso, a LC 64/90 parece ter ido além da restrição constitucional, dirigida apenas aos titulares. O TSE tem levado em consideração a prática efetiva de atos de governo ou gestão para que a inelegibilidade relativa incida em caso de substituição automática decorrente de ausência do titular (RO 264-65, 01/10/2014).</p>
<p>§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.</p>	<p><b>Previsão constitucional da inelegibilidade reflexa.</b></p> <p>Art. 14, § 7º, CR/88: São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.</p>	<p>Compatibilidade do dispositivo legal com o constitucional.</p> <p>Observa-se, porém, alguma inconsistência na casuística de aplicação, em especial decorrente da combinação da inelegibilidade reflexa com outras inelegibilidades. Por exemplo, a criação da noção de “grupo familiar” confere suporte para impedir um “terceiro mandato” no mesmo município, mas o mesmo não ocorre em município diverso onde somente o próprio titular (“prefeito itinerante”) é impedido de concorrer (salvo se for o caso de município</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

		desmembrado).
§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.	<b>Causas de exclusão de incidência da inelegibilidade prevista na alínea e.</b>	Compatibilidade com a noção de proporcionalidade (lesão ou risco de lesão aos bens jurídicos descritos no art. 14, §9º, CR/88)
§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar.	<b>Causa de exclusão de incidência da inelegibilidade prevista na alínea k.</b>	O dispositivo evita a antinomia de gerar restrição jurídica ao cidadão que renuncia com o objetivo de cumprir a lei e viabilizar sua candidatura.  A segunda parte do dispositivo, porém, permite à Justiça Eleitoral declarar fraudulento o ato de renúncia. Compreende-se que o procedimento para tanto é o próprio registro de candidatura, conforme, inclusive, anotação feita na alínea k sobre a possibilidade de exame do contexto da renúncia sem que isso invada a competência do órgão legislativo respectivo. Todavia, a dúvida remanescente diz respeito à demonstração da fraude.
Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.	<b>Dispersão das normas procedimentais do registro de candidatura da ação de impugnação a este.</b>  Convenção partidária e requerimento de	Embaraço à compreensão do procedimento tem sido minimizada pelas Resoluções do TSE em registro de candidatura, que ordenam o procedimento, com remissão aos dispositivos

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

**GT V – CONTENCIOSO ELEITORAL E TEMAS CORRELATOS**

Contencioso eleitoral; Registro e DRAP; Elegibilidade e Inelegibilidade; Aplicação do CPC/2015

	candidatura regulados na Lei 9.504/97 => publicação do edital regulado no art. 97, CE => impugnação regulada na LC 64/90.	legais aplicáveis.  Desafio atual é o adequado equacionamento da adoção do PJE para o registro de candidatura.
Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante:		
I - o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;	<b>Competência para a arguição de inelegibilidade e competência para o mandado de segurança em relação aos atos praticados nas convenções partidárias.</b>	A competência do mandado de segurança é prevalentemente definida a partir da autoridade coatora.
II - os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;	A LC 64/90 atrela a competência para apreciação da arguição de inelegibilidade (e, por interpretação extensiva e sistemática, da AIRC) à circunscrição do pleito (esta definida no art. 86, CE).	A Lei 12.016/2009, art. 1º, §1º, fez expressa a equiparação dos “representantes ou órgãos de partidos políticos” às autoridades, para os fins de impetração do MS. Tratando-se, portanto, de autoridade “administrativa” para a qual não há regra constitucional especial, tem-se que o mandado de segurança contra qualquer órgão partidário incumbe a juiz de primeira instância.
III - os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.	Porém, a arguição de inelegibilidade e a AIRC não são os únicos meios impugnativos que incidem sobre o registro de candidatura e o DRAP. Tem sido crescente a impetração de mandado de segurança com a finalidade de assegurar ou impedir a prática de atos na fase das convenções partidárias.  Especialmente desde o julgamento do MS 0601453-16 (29/09/2016), no qual o TSE no qual “se assentou ser necessária a observância	Pela combinação com a especialidade da matéria, resulta que o juiz eleitoral é competente para mandados de segurança contra atos de “representante ou órgão de partidos políticos” que tenham reflexos no processo eleitoral.  Porém, o que pode resultar dessa conclusão é que, eventualmente, Juiz Eleitoral poderia vir a

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

## GT V – CONTENCIOSO ELEITORAL E TEMAS CORRELATOS

Contencioso eleitoral; Registro e DRAP; Elegibilidade e Inelegibilidade; Aplicação do CPC/2015

	<p>dos postulados jus fundamentais do <i>due process of law</i> para proceder à destituição das Comissões Provisórias Municipais”, questões que afetam o julgamento do DRAP – ainda que, considerado o contexto fático do citado precedente, “após as convenções partidárias” – podem aportar à Especializada por vias diversas da AIRC incidental ao próprio DRAP.</p> <p>A questão é relevante tanto da perspectiva do interesse processual, pela <b>adequação da via eleita</b>, quanto pela possibilidade de <b>deslocamento indireto da competência para decidir matéria afeta ao DRAP</b>, considerando-se as regras especiais do mandado de segurança.</p>	<p>decidir sobre os atos partidários cujos efeitos serão produzidos sobre DRAP de competência dos TREs ou mesmo do TSE.</p> <p>Esta não parece ser a diretriz da jurisprudência do TSE, que, ainda sob outro ângulo, assumiu como sua competência para julgar o mandado de segurança contra ato do Diretório Nacional. Infere-se a replicação do paralelo quanto à designação da atuação de delegados em cada esfera da Justiça Eleitoral (art. 11, parágrafo único, Lei 9.096/95: “Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição.”).</p> <p>Identifica-se, ao menos, três diretrizes possíveis para a fixação da competência do mandado de segurança contra ato partidário com impacto sobre o DRAP:</p> <p>1) Aplicação da regra geral de competência do juiz de primeira instância, por se tratar de</p>
--	---	--

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

		<p>autoridade “administrativa” (sempre do Juiz Eleitoral);</p> <p>2) Preservação da competência sobre a matéria do DRAP, respeitada a circunscrição do pleito ao qual este se refere (ex: MS relativo a convenção partidária estadual =&gt; TRE);</p> <p>3) Definição da competência pela correspondência entre a esfera partidária e o órgão judiciário eleitoral (ex: Diretório Nacional =&gt; TSE).</p>
<p>Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.</p>	<p><b>Adoção do procedimento da AIRC para processamento da AIME, como “procedimento ordinário” eleitoral</b></p> <p>REspe 25443, 14/02/2006, e Resolução TSE 21.634/2004: “o rito ordinário previsto nesta lei para registro de candidatura é aplicado, até a sentença, à ação de impugnação de mandato eletivo”.</p>	<p>Compreende-se que a definição jurisprudencial do procedimento da AIME se deu em função dos prazos ampliados de defesa (7 dias) e alegações finais (5 dias).</p> <p>No entanto, a AIRC é estruturada a partir da publicação de edital com candidaturas requeridas (art. 97, CE), com possibilidade de propositura da ação impugnativa, incidental, por legitimados concorrentes que incrementam o controle no bojo de procedimento destinado à habilitação de candidatos.</p> <p>Já a AIME tem natureza de ação sancionatória e é ajuizada de modo autônomo. Assemelha-se à AIJE e às RPs específicas.</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

**GT V – CONTENCIOSO ELEITORAL E TEMAS CORRELATOS**

Contencioso eleitoral; Registro e DRAP; Elegibilidade e Inelegibilidade; Aplicação do CPC/2015

	<p><b>Prazo: antinomia com art. 97, §2º, CE, que prevê prazo de 2 dias.</b></p> <p>“CE, art. 97, § 2º Do pedido de registro caberá, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da publicação ou afixação do edital, impugnação articulada por parte de candidato ou de partido político.”</p>	<p>A LC 64/90 é norma posterior que regula a matéria do CE. Não se trata de matéria reservada a lei complementar.</p> <p>Critério de conflito de leis no tempo indica revogação tácita do prazo previsto no art. 97, §2º, CE.</p>
	<p><b>Legitimidade ativa do eleitor: a LC 64/90 não traz norma que reproduza o §3º do art. 97 do CE.</b></p> <p>“CE, art. 97, § 3º Poderá, também, qualquer eleitor, com fundamento em inelegibilidade ou incompatibilidade do candidato ou na incidência deste no art. 96, impugnar o pedido de registro, dentro do mesmo prazo, oferecendo prova do alegado.”</p>	<p>Ao contrário do que ocorre em relação ao prazo, a LC 64/90 não regulou a matéria de modo diverso, sendo apenas omissa. Note-se que o CE traz dispositivos separados para referir-se ao candidato e ao partido (§2º) e ao eleitor (§3º), de modo que se pode, a princípio, supor que subsistiria a aplicação do §3º.</p> <p>Contudo, o TSE afirma a ilegitimidade de eleitor para impugnar registro de candidatura, podendo apresentar notícia de inelegibilidade desde a década de 1990 (REspe nº 14807, 18/11/1996).</p> <p>Esse entendimento é traduzido nas Resoluções do TSE que não mencionam o eleitor ao tratar da impugnação mas prevêm que “Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos pode, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

**GT V – CONTENCIOSO ELEITORAL E TEMAS CORRELATOS**

Contencioso eleitoral; Registro e DRAP; Elegibilidade e Inelegibilidade; Aplicação do CPC/2015

		tribunal eleitoral competente, mediante petição fundamentada.” (art. 42, Resolução TSE 23.548/2017).
	<p><b>Alcance da legitimidade ativa do filiado a partido político reconhecida pela Súmula TSE 53.</b></p> <p>“O filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro <b>de coligação partidária da qual é integrante</b>, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção.”</p>	<p>Possíveis interpretações da Súmula TSE 53:</p> <p>1) Restrita: limitada à atuação do filiado para discutir irregularidades que redundem em sua condição de preterido em convenção partidária.</p> <p>2) Ampla: legitimidade alcançaria também a impugnação do DRAP por quaisquer irregularidades, ainda que somente atinjam interesse secundário do filiado, como é exemplo a realização de uma segunda convenção resultante de dissidência partidária (poderia ele impugnar o DRAP dessa segunda convenção?)</p>
§ 1º A impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.	<p><b>Legitimidade concorrente: reconhecimento implícito do caráter coletivo da AIRC. Reflexão sobre a compatibilização de outras normas processuais coletivas.</b></p> <p><b>1. Regras sobre identidade de ações e efeitos – art. 96-B da Lei 9.504/97</b></p> <p>Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo</p>	Ver comentários nos dispositivos da Lei 9.504/97 mencionados.

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

**GT V – CONTENCIOSO ELEITORAL E TEMAS CORRELATOS**

Contencioso eleitoral; Registro e DRAP; Elegibilidade e Inelegibilidade; Aplicação do CPC/2015

	<p>competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.</p> <p>§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido.</p> <p>§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.</p> <p>§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas.</p> <p><b>2. Microsistema das ações coletivas - art. 105-A da Lei 9.504/97</b></p> <p>Lei 9.504/1997, art. 105-A. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.</p>	
<p>§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores,</p>		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária.		
§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).		
Art. 4º A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após devida notificação, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, partido político ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça.	<p><b>Prazo, legitimidade passiva e forma de intimação: antinomia com art. 97, §4º, CE, que prevê prazo de 2 dias e defesa a cargo do partido, após intimação por edital.</b></p> <p>CE, art. 97, § 4º: “Havendo impugnação, o partido requerente do registro terá vista dos autos, por 2 (dois) dias, para falar sobre a mesma, feita a respectiva intimação na forma do § 1º.”</p>	<p>A LC 64/90 é norma posterior que regula a matéria do CE. Não se trata de matéria reservada a lei complementar.</p> <p>Critério de conflito de leis no tempo indica revogação tácita do prazo previsto no art. 97, §4º, CE.</p>
	<p><b>Litisconsórcio passivo necessário – contestação do partido e atos posteriores.</b></p> <p>Súmula TSE 39: “Não há formação de litisconsórcio necessário em processos de registro de candidatura.”</p>	<p>A inexistência de litisconsórcio passivo necessário na AIRC refere-se à dispensa da citação do partido para assegurar a eficácia da decisão.</p> <p>Questão diversa diz respeito à sua participação, que decorre da condição já de parte no feito principal, uma vez que a AIRC é incidental ao</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

**GT V – CONTENCIOSO ELEITORAL E TEMAS CORRELATOS**

Contencioso eleitoral; Registro e DRAP; Elegibilidade e Inelegibilidade; Aplicação do CPC/2015

		registro. Atos posteriores do partido político requerendo intervenção como “assistente” (modalidade reservada a terceiros) sugerem a prática de atos protelatórios.
Art. 5º Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.	<p><b>Cabimento da decisão de saneamento e organização do processo.</b></p> <p>Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:</p> <p>I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;</p> <p>II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;</p> <p>III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373 ;</p> <p>IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;</p> <p>V - designar, se necessário, audiência de</p>	<p>Compatibilidade com o CPC/2015, com favorecimento da estabilização jurídica da apuração dos ilícitos eleitorais, de modo a preservar o processo das oscilações políticas.</p> <p>Obs: a decisão de saneamento e organização apresenta-se como momento oportuno para a aplicação da Súmula TSE 62 (“Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.”), uma vez que a delimitação da causa de pedir jurídica é determinante para delimitar as questões de fato cujo deslinde é relevante para o julgamento. Por envolver ônus da prova, deve-se considerar como regra de instrução (possibilitando o desvencilhamento do ônus), e não apenas regra de julgamento (com risco de produção de decisão-surpresa).</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

	instrução e julgamento.	
§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada.	<b>Assentada única x ampla defesa.</b>	Norma que parece situada em contexto específico, no qual as providências materiais destinadas à realização de mais de uma audiência, especialmente perante juízos diversos, punham em risco a celeridade processual. A informatização dos atos processuais e a implantação do PJE indicam possibilidade de cotejo do dispositivo com as normas do CPC/2015 relativas à instrução processual
§ 2º Nos 5 (cinco) dias subseqüentes, o Juiz, ou o Relator, procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes.	Sequência do processamento da AIRC – temática reservada para a etapa seguinte do projeto. Aberta a contribuições.	
§ 3º No prazo do parágrafo anterior, o Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.		
§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o Relator, poderá ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

depósito.		
§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, poderá o Juiz contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.		
Art. 6º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias.		
Art. 7º Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento pelo Tribunal.		
Parágrafo único. O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.		
Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.		
§ 1º A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contra-razões.		
§ 2º Apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exigüidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente, se tiver condições de pagá-las.		
Art. 9º Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo do artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma por edital, em cartório.		
Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional Eleitoral, se for o		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

caso, a aplicação da penalidade cabível.		
Art. 10. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao Presidente, que, também na mesma data, os distribuirá a um Relator e mandará abrir vistas ao Procurador Regional pelo prazo de 2 (dois) dias.		
Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que os apresentará em mesa para julgamento em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.		
Art. 11. Na sessão do julgamento, que poderá se realizar em até 2 (duas) reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o Procurador Regional, proferirá o Relator o seu voto e serão tomados os dos demais Juízes.		
§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias com base nos fundamentos do Relator ou do voto vencedor.		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

§ 2º Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.		
Art. 12. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolizada a petição passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contra-razões, notificado por telegrama o recorrido.		
Parágrafo único. Apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.		
Art. 13. Tratando-se de registro a ser julgado originariamente por Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no art. 6º desta lei complementar, o pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.		
Parágrafo único. Proceder-se-á ao julgamento na forma estabelecida no art. 11 desta lei complementar e, havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, observar-se-á		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

o disposto no artigo anterior.		
Art. 14. No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre registro de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos arts. 10 e 11 desta lei complementar.		
Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.		
Parágrafo único. A decisão a que se refere o <b>caput</b> , independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.		
Art. 16. Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados,	<b>Disposições sobre prazos da Resolução TSE 23478/2016.</b>  Art. 7º O disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos	A Resolução excepcionou a aplicação do art. 219 do CPC/2015 mas não indicou, contudo, outra forma de contagem de prazos (questão diversa da fixação de termo final e inicial, pois diz respeito a quais dias devem ser computados no interregno).

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

**GT V – CONTENCIOSO ELEITORAL E TEMAS CORRELATOS**

Contencioso eleitoral; Registro e DRAP; Elegibilidade e Inelegibilidade; Aplicação do CPC/2015

domingos e feriados.	<p>eleitorais.</p> <p>§ 1º Os prazos processuais, durante o período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 1990, não se suspendendo nos fins de semana ou feriados.</p> <p>§ 2º Os prazos processuais, fora do período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 224 do Novo Código de Processo Civil.</p> <p>§ 3º Sempre que a lei eleitoral não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias, a teor do art. 258 do Código Eleitoral, não se aplicando os prazos previstos no Novo Código de Processo Civil.</p> <p>Art. 8º O prazo de 30 (trinta) dias de que trata o art. 178 do Novo Código de Processo Civil não se aplica na Justiça Eleitoral.</p> <p>Art. 9º Durante o período previsto no calendário eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990) não se aplica o prazo previsto no art. 234, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (três dias), podendo a autoridade judiciária</p>	<p>O Direito processual eleitoral nunca teve regra autônoma sobre contagem de prazos fora do período eleitoral, valendo-se sempre, supletivamente, do CPC/1973, que previa o cômputo de dias corridos.</p> <p>Não se vislumbra, a princípio, embasamento para que se deixe de fazer a aplicação supletiva, especialmente quando o art. 15 do CPC/2015 determina expressamente que esta ocorra.</p> <p>A contagem de prazo em dias úteis não parece apontar prejuízo à celeridade das ações eleitorais.</p> <p>Primeiro, porque já há norma especial, no dispositivo ora analisado, que prevê inclusão de sábados, domingos e feriados.</p> <p>Segundo, porque fora do período eleitoral, a adoção da contagem em dias úteis atinge prazos médios de 3 dias, trazendo como único impacto concreto o acréscimo de um dia para a prática do ato quando seu termo inicial ocorrer na quinta-feira e o início da contagem se der na sexta-feira.</p> <p>Deve-se também registrar que, quanto ao termo inicial e final (como dito, questão diversa da contagem), o art. 224, §1º, CPC/2015 é compatível mesmo com os prazos que corram</p>
----------------------	---	--

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

**GT V – CONTENCIOSO ELEITORAL E TEMAS CORRELATOS**

Contencioso eleitoral; Registro e DRAP; Elegibilidade e Inelegibilidade; Aplicação do CPC/2015

	determinar a imediata busca e apreensão dos autos se, intimado, o advogado não os devolver.	no período eleitoral, por assegurar justa expectativa da parte de dispor de todo o dia ou duração do expediente para prática do ato (CPC/2015, art. 224, § 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.). Ex.: funcionamento parcial de Cartórios nos municípios onde não houver segundo turno, na data deste, com delimitação de horário e somente para recebimento de justificativa.
Art. 17. É facultado ao partido político ou coligação que requerer o registro de candidato considerando inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro, caso em que a respectiva Comissão Executiva do Partido fará a escolha do candidato.	Impactos sobre o registro de candidatura – temática reservada para etapa posterior do projeto – aberto a contribuições.	
Art. 18. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a	<b>Caráter personalíssimo da inelegibilidade</b> – temática reservada para etapa posterior do projeto – aberto a contribuições.	

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.		
Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.	<b>Causa de pedir de AIJE</b> – temática reservada para etapa posterior do projeto – aberto a contribuições.	
Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.		
Art. 20. O candidato, partido político ou coligação são parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade; a nenhum servidor público, inclusive de autarquias, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista será lícito negar		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

ou retardar ato de ofício tendente a esse fim, sob pena de crime funcional.		
Art. 21. As transgressões a que se refere o art. 19 desta lei complementar serão apuradas mediante procedimento sumaríssimo de investigação judicial, realizada pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais, nos termos das Leis nºs 1.579, de 18 de março de 1952, 4.410, de 24 de setembro de 1964, com as modificações desta lei complementar.		
Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:	<p><b>Revogação tácita do art. 237, §2º, CE. Caráter jurisdicional da AIJE e seu impacto sobre o procedimento.</b></p> <p>“CE, art. 237, §2º: Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.”</p>	<p><i>O nomen juris</i> da AIJE é uma reminiscência da <i>investigação</i> judicial eleitoral do CE, que se tratava de um procedimento de “natureza pré-processual de inquérito, de cunho administrativo, que servia para produzir as provas necessárias para posterior manejo de recurso contra a diplomação” (COSTA, Adriano Soares da. Instituições de direito eleitoral: teoria da inelegibilidade e direito processual eleitoral, 10. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 373.) O procedimento podia ser, inclusive, iniciado de ofício pelo Corregedor e sua conclusão se dava com um relatório contendo indicação de providências, ato desprovido de conteúdo decisório, que serviria para embasar o Recurso Contra a Expedição de Diploma (o</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

**GT V – CONTENCIOSO ELEITORAL E TEMAS CORRELATOS**

Contencioso eleitoral; Registro e DRAP; Elegibilidade e Inelegibilidade; Aplicação do CPC/2015

		<p>que justificava a existência do inciso IV do art. 262, que fazia referência à prova “de outros autos” – não de outra ação).</p> <p>Posteriores alterações da legislação eleitoral confirmam o sepultamento da investigação judicial eleitoral. Primeiro, a eliminação da necessidade de propositura de outra ação, a AIME, quando julgada a AIJE após as eleições, para lograr a cassação de mandato. Segundo, a supressão da possibilidade de manejo de recurso contra a expedição de diploma em caso de “manifesta contradição com a prova dos autos” em que fosse apurada fraude, coação, abuso de poder econômico e outros ilícitos – referidos autos eram, precisamente, os autos da investigação.</p> <p>Todavia, o impacto dessa mudança ainda não foi inteiramente assimilado, quer pela legislação, quer pela jurisprudência, uma vez que persistem diretrizes assimiladas à atividade investigativa, com reconhecimento de iniciativa ampla, discricionariedade e mesmo possibilidade de decisão com base em elementos não trazidos ao processo. A aplicação supletiva (para colmatação de lacunas do procedimento) e subsidiária (para</p>
--	--	--

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

**GT V – CONTENCIOSO ELEITORAL E TEMAS CORRELATOS**

Contencioso eleitoral; Registro e DRAP; Elegibilidade e Inelegibilidade; Aplicação do CPC/2015

		atualização principiológica do procedimento sob a diretriz da constitucionalização do processo) do CPC/2015 mostra-se uma via de equacionamento da questão.
I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:	<b>Manutenção da competência adstrita ao Corregedor</b> Conforme comentário ao <i>caput</i> do art. 22.	Conforme comentário ao <i>caput</i> do art. 22.
a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;	Citações e intimações – temática reservada para etapa posterior do projeto – aberto a contribuições.	
b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;	<b>Cotejo com a sistemática da tutela provisória de urgência cautelar.</b>	Compatibilidade com o CPC/2015, inclusive com possibilidade de adoção do requerimento antecedente (art. 305 a 310).  Obs: A redação dos arts. 14 e 21 da Resolução TSE 24.478/2015 não se mostra alinhada à sistemática do CPC, que pôs fim à autonomia da tutela provisória e extinguiu a ação cautelar. A adequação perpassa a compreensão de que a tutela provisória antecedente, quando requerida, dá início à ação propriamente dita,

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

		não constituindo classe autônoma.
c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar;	<b>Cotejo com as disposições do CPC/2015 sobre a admissibilidade da petição inicial.</b>	Compatibilidade com o CPC/2015.
II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;	<b>Sentido da expressão “renovação perante o Tribunal”. Peculiaridade do agravo interno e sua compatibilidade com o procedimento da AIJE.</b>  AgR-REspe nº 25386, 31/03/2011: “decisão interlocutória proferida nas ações que seguem o rito deste artigo é irrecorrível, devendo o seu conteúdo ser impugnado no recurso da sentença definitiva de mérito.”  “Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.”	Embora tenha se consolidado entendimento contrário ao cabimento de recurso contra decisão interlocutória em AIJE, o dispositivo, apesar de apresentar problemas de técnica legística, deixa entrever que a decisão monocrática do Corregedor fica sujeita a ratificação do Colegiado do Tribunal, bem como se estabelece controle deste sobre a tramitação do processo, quando o autor considerar haver retardo na solução.  O dispositivo abre a discussão sobre o cabimento de agravo interno na AIJE em face de outras decisões interlocutórias. Deve-se atentar à peculiaridade do agravo interno: não se trata de recurso que devolve matéria à instância superior mas, sim, que permite ao órgão Colegiado analisar atos praticados monocraticamente por delegação de competência.
III - o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;		
IV - feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;	Procedimento da AIJE e sua compatibilização com o CPC/2015 – temática reservada para etapa posterior do projeto – aberto a contribuições.	
V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;		
VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;		
VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;	Conforme comentário ao <i>caput</i> do art. 22.	Conforme comentário ao <i>caput</i> do art. 22.

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;		
IX - se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo s por crime de desobediência;		
X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;		
XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;		
XII - o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

<p>juízo de julgamento na primeira sessão subsequente;</p>		
<p>XIII - no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório;</p>		
<p>XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;</p>	<p>Aplicação da inelegibilidade em modalidade sanção e sua compatibilidade com o regime de inelegibilidades <i>ex lege</i> do art. 1º – temática reservada para etapa posterior do projeto – aberto a contribuições.</p>	
<p>XV - (Revogado pela Lei Complementar nº 135, de 2010)</p>		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

<p>XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.</p>	<p>Abuso de poder – temática reservada para etapa posterior do projeto – aberto a contribuições.</p>	
<p>Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido.</p>		
<p>Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.</p>	<p><b>Incompatibilidade do dispositivo com o devido processo legal.</b>  Conforme comentário ao <i>caput</i> do art. 22.</p>	<p>Conforme comentário ao <i>caput</i> do art. 22.</p>
<p>Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e</p>		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.		
Art. 25. Constitui crime eleitoral a argüição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé:	Compreende-se inicialmente tratar-se de temática afeta ao GT VI.	
Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.		
Art. 26. Os prazos de desincompatibilização previstos nesta lei complementar que já estiverem ultrapassados na data de sua vigência considerar-se-ão atendidos desde que a desincompatibilização ocorra até 2 (dois) dias após a publicação desta lei complementar.	<b>Contrariedade ao art. 16 da CR/88.</b> A vigência da LC/64 se deu não apenas dentro de um ano antes da eleição, mas já após o transcurso de prazos de desincompatibilização por ela mesma previstos	Questão superada na prática, por se tratar de norma transitória de eficácia exaurida.  Conserva, porém, interesse para estudos sobre a regra da anualidade eleitoral.
Art. 26-A. Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que	Impacto da suspensão cautelar ou anulação do ato gerador da inelegibilidade – temática reservada para etapa posterior do projeto – aberto a contribuições.	

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

estabelece normas para as eleições.		
Art. 26-B. O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de <b>habeas corpus</b> e mandado de segurança.	<b>Prioridade de tramitação processual e medidas correlatas.</b>  Compreende-se inicialmente tratar-se de temática afeta ao GT II.	
§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei Complementar sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares.		
§ 2º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares.		
§ 3º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

atividades fornecidas pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização.		
Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas <i>d, e, h, j, l e n</i> do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.	<b>Ausência de menção a algumas das causas de inelegibilidade decorrentes de decisões judiciais.</b>  As alíneas <i>f, i, p, q</i> não são referidas no artigo.	Aparente problema de técnica legística, do qual decorre tratamento distinto entre situações similares.
§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de <b>habeas corpus</b> .		
§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no <b>caput</b> , serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.	<b>Reativação da inelegibilidade X inelegibilidade superveniente.</b>  Previsão expressa de que a revogação da liminar concedida com base no caput tem por efeito a reativação da inelegibilidade que havia	Compatibilidade do dispositivo com a precariedade das decisões liminares e com o sistema de tutela provisória do CPC. Sob essa ótica, a cessação dos efeitos da liminar implicaria na desconstituição dos atos jurídicos que nela tinham precário suporte. Nesse

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

**GT V – CONTENCIOSO ELEITORAL E TEMAS CORRELATOS**

Contencioso eleitoral; Registro e DRAP; Elegibilidade e Inelegibilidade; Aplicação do CPC/2015

	<p>sido apenas tornada ineficaz.</p>	<p>sentido, não parece haver limitação temporal para a aplicação do §2º do art. 26-C. A questão foi debatida no REspE 213-32, no qual prevaleceu entendimento de que há a limitação: <b>3 dias após a diplomação</b>. O tratamento dado se assemelhou, assim, ao de inelegibilidade superveniente.</p>
	<p><b>Procedimento para reativação da inelegibilidade.</b></p> <p>Súmula TSE 66: A incidência do § 2º do art. 26-C da LC nº 64/90 não acarreta o imediato indeferimento do registro ou o cancelamento do diploma, sendo necessário o exame da presença de todos os requisitos essenciais à configuração da inelegibilidade, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.</p>	<p>A previsão de garantia ao contraditório e à ampla defesa, especificamente para os fins do dispositivo em análise, refere-se à possibilidade de que o cidadão oponha alegações que alterem o entendimento quanto à reativação da inelegibilidade. Nesse sentido, a autuação da comunicação como PET parece atender ao exigido. Todavia, no citado REspE 213-32, prevaleceu entendimento de que é necessário ajuizamento de RCED, o que parece trazer dificuldades não previstas na legislação e que podem comprometer a compatibilização do art. 26-C com a sistemática da tutela provisória.</p>
<p>§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo.</p>		
<p>[...]</p>		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

**LEI 9.504/1997**

DISPOSITIVO LEGAL	QUESTÃO SUSCITADA	DIAGNÓSTICO
[...]		
Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.	<b>Significado da expressão “órgão de direção constituído”.</b>	Decisões do TSE, em um primeiro momento, indicam que “a existência do órgão partidário não está condicionada à anotação no TRE” (REspe 21798, 17/08/2004; AgR-REspe 17081, 19/10/2000; REspe nº 13060, 26/09/1996).  Porém, para o pleito de 2018, o TSE definiu, em caso concreto, que “a suspensão do órgão partidário pela não prestação de contas partidárias impede que partido se habilite a participar do pleito e lance candidatos.” (REspe nº 0603757-91, 04/10/2018)
Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.	<b>Referência a validade de votos dados a “candidatos regularmente inscritos” nas eleições proporcionais e efeitos da condenação por fraude à cota de gênero.</b>  O alargamento da AIJE e da AIME para apuração de fraude à cota de gênero nas listas proporcionais traz desafios quanto ao equacionamento de seus efeitos. Dentre estes, a validade dos votos dados a candidatos e	De uma perspectiva processual, o reconhecimento da fraude na composição da lista desconstitui a declaração de regularidade dos atos partidários pronunciada, inicialmente, no DRAP, suprimindo o pressuposto de constituição válida das candidaturas (de homens e mulheres) suportadas pela legenda ou coligação.

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

**GT V – CONTENCIOSO ELEITORAL E TEMAS CORRELATOS**

Contencioso eleitoral; Registro e DRAP; Elegibilidade e Inelegibilidade; Aplicação do CPC/2015

	também candidatas da lista proporcional reputada fraudulenta. O dispositivo pode fornecer indicativo da solução, uma vez que tais candidatos e candidatas, em sua totalidade, bem como a inscrição da própria legenda, seriam irregulares.	
Das Coligações		
Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.	<p><b>Incompatibilidade com a atual redação do art. 17, §1º, CRFB, com a aplicação a partir de 2020, conforme art. 2º da EC nº 97/2017:</b></p> <p>“Art. 17, §1º, CRFB: “ É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, <b>vedada a sua celebração nas eleições proporcionais</b>, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.”</p> <p>“Art. 2º, EC 97/2017: A vedação à celebração de</p>	<p>Derrogação tácita da previsão das coligações proporcionais a partir de 20/07/2020, quando se inicia o prazo das convenções partidárias para as eleições de 2020.</p> <p>Obs: Foi apresentada no Senado a PEC 67/2019, em 07/05/2019 que pretende reinserir a possibilidade de celebração de coligações proporcionais municipais.</p> <p>De se notar que, apesar da intenção declarada, do texto da PEC <b>decorre também a extinção das coligações majoritárias em nível estadual e nacional</b> (na proposta, o trecho “e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais” é substituído por “ e, nas eleições municipais, para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais”), o que sugere</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

	coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicar-se-á a partir das eleições de 2020”.	problema de técnica legística.
§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.	Regulamentação das coligações – temática reservada para etapa posterior do projeto – aberto a contribuições.	
§ 1º-A. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.		
[...]		
§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:		
I - na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;		
II - o pedido de registro dos candidatos deve ser		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;		
III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;		
IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:		
a) três delegados perante o Juízo Eleitoral;		
b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;		
c) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.		
§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)		
§ 5º A responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)		
Das Convenções para a Escolha de Candidatos	Convenções partidárias – temática reservada para etapa posterior do projeto – aberto a contribuições.	
Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.		
§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

<p>§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)</p>		
<p>§ 3º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)</p>		
<p>§ 4º Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)</p>		
<p>Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto,</p>		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)		
§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados. (Vide ADIN - 2.530-9)		
§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.		
Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)		
Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

estipulado no caput, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.		
Do Registro de Candidatos	Procedimento do registro de candidatura e sua compatibilização com o CPC/2015 – temática reservada para etapa posterior do projeto – aberto a contribuições.	
Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)		
I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)		
II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)		
§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)		
§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.		
§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)		
Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:		
I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;		
II - autorização do candidato, por escrito;		
III - prova de filiação partidária;		
IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;		
V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;		
VI - certidão de quitação eleitoral;		
VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;		
VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)		
§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)		
§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.		
§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)		
§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.		
§ 6º A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados para os fins do disposto no § 1º.		
§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.		
§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:		
I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;		
II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato.		
III - o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites; (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)		
IV - o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

repasso mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)		
§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)		
§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)		
§ 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)		
§ 12. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.034, de		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

2009)		
§ 13. Fica dispensada a apresentação pelo partido, coligação ou candidato de documentos produzidos a partir de informações detidas pela Justiça Eleitoral, entre eles os indicados nos incisos III, V e VI do § 1o deste artigo.		
§ 14. É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária.		
Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.		
§ 1º Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;		
II - ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;		
III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;		
IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;		
V - não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.		
§ 2º A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.		
§ 3º A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.		
§ 4º Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará as variações de nome deferidas aos candidatos.		
§ 5º A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:		
I - a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

<p>II - a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.</p>		
<p>Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.</p>		
<p>§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)</p>		
<p>§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito</p>		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

de preferência.		
§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)		
Art. 14. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.		
Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.		
Art. 15. A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação dos seguintes critérios:		
I - os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados;		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

II - os candidatos à Câmara dos Deputados concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;		
III - os candidatos às Assembléias Legislativas e à Câmara Distrital concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados acrescido de três algarismos à direita;		
IV - o Tribunal Superior Eleitoral baixará resolução sobre a numeração dos candidatos concorrentes às eleições municipais.		
§ 1º Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo.		
§ 2º Aos candidatos a que se refere o § 1º do art. 8º, é permitido requerer novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente do sorteio a que se refere o § 2º do art. 100 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

<p>§ 3º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido e, nas eleições proporcionais, com o número de legenda do respectivo partido acrescido do número que lhes couber, observado o disposto no parágrafo anterior.</p>		
<p>Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)</p>		
<p>§ 1º Até a data prevista no caput, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)</p>		
<p>§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as</p>		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

<p>providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1o, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)</p>		
<p>Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)</p>		
<p>Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)</p>		
<p>Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral,</p>		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)		
[...]		
Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.	<b>Representação por arrecadação e gasto ilícito de recursos e seu processamento – temática reservada para a etapa seguinte do projeto – aberta a contribuições</b>	
§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.		
§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.		
§ 3º O prazo de recurso contra decisões		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)		
[...]		
Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)	<b>Representação por captação ilícita de sufrágio e seu processamento – temática reservada para a etapa seguinte do projeto – aberta a contribuições.</b>	
§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)		
§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.		
§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.		
§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.		
[...]		
Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais		
Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:	<b>Representação por conduta vedada aos agentes públicos e seu processamento – temática reservada para a etapa seguinte do projeto – aberta a contribuições.</b>	
I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;		
II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;		
III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;		
IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;		
V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:		
a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;		
b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;		
c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;		
d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;		
e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

VI - nos três meses que antecedem o pleito:		
a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;		
b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;		
c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)		
VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.		
§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.		
§ 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.		
§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.		
§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.		
§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)		
§ 6º As multas de que trata este artigo serão		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

<p>duplicadas a cada reincidência.</p>		
<p>§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.</p>		
<p>§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.</p>		
<p>§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.</p>		
<p>§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em</p>		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)		
§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)		
§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.		
§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)		
Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição	<b>Tipificação das modalidades de abuso de poder e seu procedimento – temática reservada para a etapa seguinte do projeto – aberta a contribuições.</b>	

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.		
Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.	<b>Tipificação de condutas vedadas e seu procedimento temática reservada para a etapa seguinte do projeto – aberta a contribuições.</b>	
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.		
[...]		
Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.	<b>Tipificação de condutas vedadas e seu procedimento temática reservada para a etapa seguinte do projeto – aberta a contribuições.</b>	
Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.		
Art. 78. A aplicação das sanções cominadas no art. 73, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.		
[...]		
Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança.	Compreende-se inicialmente que o dispositivo, <i>caput</i> e §§1º, 2º e 3º, insere-se na temática do GT II.	Sem sugestões para o momento. Aguardar definição.
§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Lei, em razão do exercício das funções regulares.		
§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira.		
§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares.		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

<p>§ 4º Os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão notificados para os feitos de que trata esta Lei com antecedência mínima de vinte e quatro horas, ainda que por fax, telex ou telegrama.</p>	<p><b>Antecedência mínima de designação de pauta e ampla defesa X art. 45, §3º da Resolução TSE 23.548/2017</b></p> <p>A previsão de notificação “dos feitos de que trata esta Lei” com antecedência mínima de 24 horas denota a preocupação em assegurar a possibilidade de comparecimento do advogado ao julgamento.</p> <p>Ocorre que, segundo o art. 45, §3º da Resolução TSE 23.548/2017, “Só podem ser apreciados em sessão de julgamento os processos relacionados até o seu início.”</p>	<p>Dispositivo não exclui o julgamento do registro de candidatura, o que aponta incompatibilidade da previsão de inclusão em pauta até o início da sessão de julgamento.</p>
<p>§ 5º Nos Tribunais Eleitorais, os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão intimados para os feitos que não versem sobre a cassação do registro ou do diploma de que trata esta Lei por meio da publicação de edital eletrônico publicado na página do respectivo Tribunal na internet, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte ao da divulgação.</p>	<p><b>Intimações e citações em matéria de contencioso eleitoral – maior grau de exigência quanto à confiabilidade das intimações se citações.</b></p>	<p>Dispositivo denota a diretriz de aplicação, tão ampla quanto possível, das normas do CPC/2015 relativas a citações e intimações.</p>
<p>Art. 95. Ao Juiz Eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja</p>	<p><b>Causa especial de suspeição de magistrados eleitorais.</b></p>	<p>Compatibilidade com o CPC.</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

interessado.		
Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:	Compreende-se inicialmente que o procedimento deste dispositivo pode estar inserido nas atribuições do GT sobre propaganda eleitoral.	Sem sugestões para o momento. Aguardar definição.
I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;		
II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;		
III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.		
§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.		
§ 2º Nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações.		
§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.		
§ 4º Os recursos contra as decisões dos juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.		
§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.		
§ 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.		
§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.		
§ 9º Os Tribunais julgarão o recurso no prazo de quarenta e oito horas.		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

§ 10. Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo.		
§ 11. As sanções aplicadas a candidato em razão do descumprimento de disposições desta Lei não se estendem ao respectivo partido, mesmo na hipótese de esse ter se beneficiado da conduta, salvo quando comprovada a sua participação. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)		
Art. 96-A. Durante o período eleitoral, as intimações via fac-símile encaminhadas pela Justiça Eleitoral a candidato deverão ser exclusivamente realizadas na linha telefônica por ele previamente cadastrada, por ocasião do preenchimento do requerimento de registro de candidatura.	<b>Substituição da sistemática de intimação por fac-símile por correio eletrônico e aplicativo de mensagens, com extensão a outros procedimentos, como a prestação de contas.</b>	A previsão em Resoluções procura atualizar a norma. Dúvida surge quanto aos requisitos para a consideração da intimação como válida.
Parágrafo único. O prazo de cumprimento da determinação prevista no caput é de quarenta e oito horas, a contar do recebimento do fac-símile. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)		
Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes	<b>Cotejo com regras do CPC/2015 sobre conexão, reunião de processos e identidade de ações</b>	O dispositivo foi introduzido na legislação buscando resolver o risco de decisões

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

**GT V – CONTENCIOSO ELEITORAL E TEMAS CORRELATOS**

Contencioso eleitoral; Registro e DRAP; Elegibilidade e Inelegibilidade; Aplicação do CPC/2015

<p>diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.</p>	<p><b>(litispendência /coisa julgada) e com regras da Lei 7.347/85, sob a ótica do processo coletivo.</b></p>	<p>conflitantes nas ações eleitorais. No entanto, há vários problemas de técnica legística que comprometem esse objetivo, trazendo dificuldades no momento da aplicação da norma.</p>
<p>§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido.</p>	<p>“CPC, Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.</p>	<p>1. Tratamento indiscriminado do manejo de ações idênticas e de ações conexas: a referência apenas a “identidade de fatos” sugere tratar-se apenas de conexão; contudo, o §3º, ao prever extinção da segunda ação, adota solução própria da identidade de ações;</p>
<p>§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.</p>	<p>§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”</p>	<p>2. Desconsideração da complexidade dos ilícitos eleitorais: novamente, a referência apenas aos fatos como critério que determina reunião de processos ou extinção da segunda ação desconsidera que, em matéria eleitoral, um mesmo fato pode receber qualificações jurídicas distintas e, mesmo, submeter-se a procedimentos distintos (como se dá com a propaganda irregular e o uso indevido de meios de comunicação, que podem ser alegados com base em um mesmo fato, por exemplo, publicação em jornal);</p>
<p>§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas.</p>	<p>“CPC, art. 337. [...]</p> <p>§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.</p> <p>§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.</p> <p>§ 3º Há litispendência quando se repete ação</p>	<p>3. A previsão de reunião de ações em fases distintas, no §2º, contraria a finalidade da medida, que é a racionalização do</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

**GT V – CONTENCIOSO ELEITORAL E TEMAS CORRELATOS**

Contencioso eleitoral; Registro e DRAP; Elegibilidade e Inelegibilidade; Aplicação do CPC/2015

	<p>que está em curso.</p> <p>§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.”</p> <p>“<b>Lei 7.347/85: Art. 16.</b> A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.”</p>	<p>procedimento. A Súmula STJ 235 (“ A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”), positivada no §1º do art. 55 do CPC, evidenciam que a reunião somente tem lugar quando benéfica à instrução.</p> <p>4. A reunião de processos em fases distintas, com conversão da segunda ação em “apenso” do recurso em tramitação e do autor em “litisconsorte” do recorrente inobserva regras processuais quanto aos limites subjetivos e objetivos da demanda e à estabilização da causa de pedir. Esta é uma das principais questões que ensejaram o manejo da ADI 5507.</p> <p>5. Transporte incompleto das diretrizes do processo coletivo: desde o julgamento do REspE 3-48, em 12/11/2015, o TSE passou a acenar para a possibilidade de racionalização das ações eleitorais como processo coletivo. No julgamento, desconsiderou-se que a distinção entre partes (autor da 1ª e da 2ª ação propostas) afastaria a litispendência, uma vez que os direitos tutelados são difusos e os autores atuam como representantes adequados. A premissa é correta, mas a consequência extraída (extinção da segunda ação) segue a diretriz do processo individual, à medida que se suprimiria a atuação de</p>
--	--	--

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

## GT V – CONTENCIOSO ELEITORAL E TEMAS CORRELATOS

Contencioso eleitoral; Registro e DRAP; Elegibilidade e Inelegibilidade; Aplicação do CPC/2015

		<p>legitimado concorrente, com risco de fragilizar a proteção ao bem jurídico. (No caso, não se constatou esse risco, porque a primeira ação julgada redundou em cassação – o que se constata é antes a inocuidade e, portanto, eventual falta de interesse processual na segunda demanda, e não, propriamente, litispendência. É recomendável aprofundar as premissas fáticas do julgamento). O §1º do dispositivo denota a percepção desse risco, excluindo o Ministério Público de seu alcance, o que, embora minimize o efeito prático do problema, não o equaciona em sua raiz, que é objetiva (entre demandas propostas) e não subjetiva (entre partes autoras).</p> <p>6. Conflito entre o §2º e o §3º: ambos os dispositivos tratam de um mesmo fenômeno, a identidade de ações, conferindo a esta tratamento distinto, conforme esteja ou não a segunda ação em curso. A solução do CPC mostra-se bem mais técnica, ao dispor da mesma forma sobre litispendência e coisa julgada. Afinal, o vício detectado na segunda ação não se altera pela tramitação da primeira. Destaca-se desde logo, como aspecto positivo do §3º, o acolhimento da <b>regra de julgamento <i>secundum eventum probationis</i></b>, típica da tutela</p>
--	--	---

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

**GT V – CONTENCIOSO ELEITORAL E TEMAS CORRELATOS**

Contencioso eleitoral; Registro e DRAP; Elegibilidade e Inelegibilidade; Aplicação do CPC/2015

		de direitos difusos, conforme se lê do art. 16 da Lei 7.347/85.
Art. 97. Poderá o candidato, partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir as disposições desta Lei ou der causa ao seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; neste caso, ouvido o representado em vinte e quatro horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência.	<b>Descumprimento de prazos legais - cotejo com o procedimento previsto no art. 235 do CPC/2015:</b>  “Art. 235. Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno.	Possível compatibilização.
§ 1º É obrigatório, para os membros dos Tribunais Eleitorais e do Ministério Público, fiscalizar o cumprimento desta Lei pelos juízes e promotores eleitorais das instâncias inferiores, determinando, quando for o caso, a abertura de procedimento disciplinar para apuração de eventuais irregularidades que verificarem.	§ 1º Distribuída a representação ao órgão competente e ouvido previamente o juiz, não sendo caso de arquivamento liminar, será instaurado procedimento para apuração da responsabilidade, com intimação do representado por meio eletrônico para, querendo, apresentar justificativa no prazo de 15 (quinze) dias.	
§ 2º No caso de descumprimento das disposições desta Lei por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo.	§ 2º Sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, em até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação ou não da justificativa de que trata o § 1º, se for o caso, o corregedor do tribunal ou o relator no Conselho Nacional de Justiça determinará a intimação do	

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

## GT V – CONTENCIOSO ELEITORAL E TEMAS CORRELATOS

Contencioso eleitoral; Registro e DRAP; Elegibilidade e Inelegibilidade; Aplicação do CPC/2015

	<p>representado por meio eletrônico para que, em 10 (dez) dias, pratique o ato.</p> <p>§ 3º Mantida a inércia, os autos serão remetidos ao substituto legal do juiz ou do relator contra o qual se representou para decisão em 10 (dez) dias.”</p>	
<p>Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral.</p>	<p><b>Tensão entre a celeridade máxima imposta pelo dispositivo e a observância ao devido processo legal.</b></p> <p>Risco de comprometimento do exercício de defesa e, por conseguinte, de fragilização da decisão popular. A diretriz principiológica do presente estudo preliminar, calcada na constitucionalização do contencioso eleitoral mediante cumprimento do art. 15 do CPC/2015 (aplicação subsidiária e supletiva do CPC) para promover a atualização técnica e científica dos procedimentos eleitorais, faz com que se indague sobre formas de compatibilizar o dispositivo em análise com a instrução demandada pelas ações eleitorais de cassação e com o adequado enfrentamento de questões jurídicas de crescente complexidade.</p>	<p>O dispositivo relaciona-se à Meta 4 do CNJ (julgamentos prioritários de ilícitos eleitorais), que, para 2019, recebeu a seguinte conformação “Identificar e julgar até 31/12/2019 [...] Na Justiça Eleitoral: 90% dos processos referentes às eleições de 2016 e 75% dos processos de candidatos eleitos nas Eleições 2018, distribuídos até 31/12/2018, que possam importar na perda de mandato eletivo;”</p> <p>A própria meta revela a dificuldade de se atender ao prazo fixado e a necessidade de relativização da adoção dos procedimentos sancionatórios referidos no §2º.</p> <p>Para melhoria dos índices, devem ser consideradas tanto medidas de gestão, como a implantação do PJE, como ajustes hermenêuticos favoráveis à redução de repetição de atos processuais, como a pronta identificação e saneamento de nulidades a</p>
<p>§ 1º A duração do processo de que trata o caput abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral.</p>		
<p>§ 2º Vencido o prazo de que trata o caput, será aplicável o disposto no art. 97, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça.</p>		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

**GT V – CONTENCIOSO ELEITORAL E TEMAS CORRELATOS**

Contencioso eleitoral; Registro e DRAP; Elegibilidade e Inelegibilidade; Aplicação do CPC/2015

		possível adoção do agravo de instrumento, recurso apto a promover o saneamento gradativo do processo, evitando anulação e retrocesso da marcha processual.
[...]		
Art. 105-A. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.	<p><b>Alcance da vedação.</b></p> <p>A lei 7.347/85, Lei da Ação Civil Pública, integra o microsistema de tutela coletiva, possuindo aderência às ações eleitorais pelo fato de nestas serem tutelados direitos difusos. A aplicação do CPC/2015 ao contencioso eleitoral por vezes encontra embaraço na lógica individualista ainda prevalecente em seus dispositivos.</p>	<p>Ao se referir aos “procedimentos” da Lei 7.347/85, o dispositivo abriu mão de bem-vinda precisão legislativa, trazendo dificuldades à aplicação.</p> <p>Pelo contexto de tramitação da Lei 12.034/2009, que o inseriu, o principal “procedimento” visado era o TAC – termo de ajustamento de conduta – com fundamento no art. 5º, §6º da lei citada.</p> <p>No entanto, posteriormente discutiu-se a extensão ao inquérito civil (AgR-RO nº 488409, 10/11/2016; 8.9.2015, no REspe nº 54588, 08/09/2015: “inquérito civil não se restringe à ação civil pública, podendo embasar outras ações judiciais, sem acarretar a ilicitude das provas nele colhidas.”) e o PPE (AgR-REspe nº 131483, 18/12/2015: “não ofende a disposição deste artigo a instauração do procedimento preparatório eleitoral (PPE) pelo Ministério Público.”).</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta

		Surgem também indagações quanto a outras normas da Lei 7.347/85, que podem favorecer a compatibilização da tramitação das ações eleitorais com a tutela dos direitos difusos (ex.: “art. 5º, § 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.)
[...]		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: Roberta Maia Gresta